**PARECER Nº 0729/2026** São Leopoldo, 10 de novembro de 2026.

**DE**: Procuradoria-geral do Município – PGM

**PARA**: Secretaria Municipal de Compras e Licitações - SECOL

**ASSUNTO:** GRP nº 2026-12546. Superintendência de captação de recursos. Aquisição de 3(três) servidores destinados à implantação de nova infraestrutura de virtualização no Datacenter Municipal. Análise jurídica prévia.

## I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se de expediente administrativo (GRP nº 2026-12546), iniciado pela Superintendência de captação de recursos em 25/09/2026 e encaminhado pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SECOL) através do Despacho [H77070] [SECOL] em 26/10/2026 solicitando manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município.

O objeto licitatório é destinado à aquisição 3 (três) servidores destinados à implantação de nova infraestrutura de virtualização no Datacenter Municipal, contemplando a implantação e configuração da plataforma Proxmox Virtual Environment (Proxmox VE), a migração de até 50 (cinquenta) máquinas virtuais do ambiente atualmente existente, totalizando aproximadamente 10 TB, bem como a transferência de conhecimento técnico à equipe técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

É o breve relatório.

## II - CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, convém destacar que compete a esta Procuradoria-Geral do Município – PGM, nos termos do art. 6º, I, da Lei Municipal nº 10.554/2026 e em estrita observância à Portaria Normativa PGM nº 02/2026, prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos. Esses limites à atividade deste órgão jurídico justificam-se pelo princípio da deferência técnico-administrativa e pelo comando normativo que restringe a manifestação ao conteúdo exclusivamente jurídico.

Além disso, conforme estabelecido na citada Portaria, as manifestações da PGM possuem natureza opinativa e, portanto, não são vinculantes para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação diversa.

Desta forma, o presente Parecer Jurídico não adentrará no mérito da conveniência e oportunidade, bem como da necessidade desta contratação, haja vista que tal análise compete ao órgão solicitante. Assim, esta manifestação analisará, apenas, a legalidade e regularidade do pedido, com base nos elementos constantes dos autos e nos requisitos de instrução previstos na normativa vigente.

## III – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, insta salientar que o procedimento administrativo deve observar os princípios que regem a Administração Pública, os quais constam expressamente no caput do art. 37 da CF/88, nos seguintes termos:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

Outrossim, são princípios que regem o processo de licitação, os dispostos no caput do art. 5º da Lei Federal 14.133/2021:

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

> desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Ainda, a Administração Pública deve observar o quanto disposto no inciso XXI do mesmo art. 37 da CF/88:

> XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Faz-se necessária, ainda, a observância de outras diretrizes, que o administrador público deve considerar nas compras/contratações. Trata-se da relação custo versus benefício, ou seja, o gestor deverá avaliar qual alternativa melhor atenderá o interesse público desejado, visando escolher a proposta mais vantajosa.

No tocante à responsabilidade fiscal nas contratações e licitações, aduz o art. 16 da LC 101/00 acerca da criação de despesas dispondo que:

> Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
>
> I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
>
> II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
>
> § 4o As normas do caput constituem condição prévia para:
>
> I - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

**No caso concreto**, sobreveio à Procuradoria-Geral do Município o expediente administrativo (GRP nº 2026-12546), iniciado pela Superintendência de captação de



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

recursos em 25/09/2026 e encaminhado pela Secretaria Municipal de Compras e Licitações (SECOL) através do Despacho [H77070] [SECOL] em 26/10/2026 solicitando manifestação jurídica prévia da Procuradoria-Geral do Município.

O objeto licitatório é destinado à aquisição 3 (três) servidores destinados à implantação de nova infraestrutura de virtualização no Datacenter Municipal, contemplando a implantação e configuração da plataforma Proxmox Virtual Environment (Proxmox VE), a migração de até 50 (cinquenta) máquinas virtuais do ambiente atualmente existente, totalizando aproximadamente 10 TB, bem como a transferência de conhecimento técnico à equipe técnica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Termo de Referência.

Em vista preliminar, observou-se que a área técnica responsável fundamentou a escolha da modalidade Pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo menor preço global do lote único, por entender que o objeto se enquadra como bens e serviços comuns.

Segundo os documentos, os padrões de qualidade dos equipamentos, especificações técnicas mínimas e padrões de desempenho esperados podem ser objetivamente definidos no Termo de Referência com base em especificações usuais de mercado.

Conforme prevê o art.6º da lei 14.133/2021 o Pregão poderá ser utilizado:

> *XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;*

Outrossim, o art. 29 da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que o pregão se aplica sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, sendo oportuna a transcrição:

> *A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser*



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

> *objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.*
>
> *Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.*

Assim, a viabilidade de utilização da modalidade de pregão para a aquisição dos servidores com serviço de instalação e treinamento reside, fundamentalmente, na caracterização do objeto como "bem ou serviço comum".

Em relação a fase preparatória do processo licitatório, tem-se a exigência de alguns requisitos essenciais, quais sejam:

> *Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*
>
> *I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*
>
> *II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*
>
> *III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*
>
> *IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

A instrução encontra-se acompanhada do Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Mapa de Preços, Autorização nº 215/2026, pesquisa de preço e cotações diretas, pedido de compra, minuta do edital e seus anexos,



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

entre outros documentos pertinentes à fase preparatória da contratação.

O Estudo Técnico Preliminar apresenta as razões que fundamentam a aquisição, destacando a necessidade de modernização e ampliação da infraestrutura de virtualização do Município, em face da limitação atual quanto à capacidade de processamento, memória e disponibilidade, o que restringe a expansão das cargas de trabalho existentes, a implantação de novos serviços e aplicações e a capacidade de absorção da carga em caso de falha de um dos servidores do ambiente atual, [D733522] [SEMAD].

Quanto ao quantitativos estimados, o ETP informa que o ambiente de virtualização do Município é composto por 2 (dois) servidores físicos operando em cluster sobre a plataforma VMware vSphere, com migração a quente de máquinas virtuais (vMotion) habilitada. Os servidores são idênticos e foram adquiridos em 2022, com garantia do fabricante vigente até novembro/2027. A simulação mostra que o ambiente atual não possui tolerância à falha de servidor. Se qualquer um dos equipamentos parar, o servidor remanescente não terá memória suficiente para manter as máquinas virtuais em execução.

Conforme estudo técnico conclusivo, a área responsável informa que com base nas análises realizadas neste Estudo Técnico Preliminar, conclui-se que a contratação é necessária, viável e adequada ao atendimento da necessidade da Administração Municipal.

Em relação ao Termo de referência, observa-se que a área técnica especializada cumpriu com os requisitos mínimos definidos pelo art.6°, XXIII da Lei 14.133/21[1].

[1] Art. 6° Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:
a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
d) requisitos da contratação;
e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

Em relação ao orçamento estimado, nota-se que a área requisitante realizou pesquisa à portais de compras públicas no intuito de identificar objetos que se assemelhassem ao objeto ora pretendido. Contudo, visualizou-se a exclusão dos processos administrativos públicos ante a baixa aderência técnica, conforme justificativa administrativa.

Nesse ponto, embora a pesquisa direta com fornecedores constitua parâmetro admitido pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021[2], o Tribunal de Contas da União orienta que a pesquisa de preços deve ser baseada em fontes diversificadas, conferindo-se preferência às referências provenientes de contratações públicas similares. A esse respeito, o TCU, no Acórdão nº 1.875/2021 – Plenário, consolidou o seguinte entendimento:

> As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma 'cesta de preços', devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente

---

g) critérios de medição e de pagamento;
h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
j) adequação orçamentária;

[2] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.
§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:
I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);
II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;
III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;
IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;
V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

> junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020).

Ademais, verifica-se que não houve a justificativa administrativa pela razão da escolha dos fornecedores para composição dos preços, o que deve ser suplementado para fins de transparência e adequação do processo administrativo.

Ressalva-se que a avaliação da compatibilidade técnica dos equipamentos pesquisados, da representatividade dos valores utilizados e da adequação da metodologia de cálculo compete aos setores responsáveis pela contratação.

No tocante às especificações técnicas, recomenda-se a reavaliação de exigências potencialmente restritivas à competitividade.

Entende-se que a busca por equipamentos de alta performance visa garantir a estabilidade dos serviços municipais. Contudo, por se tratar de um hardware com configurações altamente avançadas, as diretrizes de governança pública recomendam que cada um desses requisitos fundamentais seja acompanhado de uma breve demonstração de nexo causal. Ou seja, cabe à área requisitante fundamentar como essas exigências se conectam diretamente com a infraestrutura atual e com a demanda volumétrica do município, mitigando eventuais questionamentos sobre restritividade ou superdimensionamento.

Para tanto, sugerimos o refinamento das justificativas nos seguintes pontos: Cache L3 de 45 MB por processador; DDR5 a 6.400 MT/s nativos; Tecnologias Intel TDX ou AMD SEV-SNP; Quatro portas Ethernet 10GBASE-T; Fibre Channel de 32 Gbps; 32 slots e suporte a 8 TB de RAM.

Por se tratar de um teto de expansão bastante robusto, a necessidade de complementar a justificativa administrativa guarda pertinência visto que podem limitar o número de fabricantes aptos, restringir a lisura procedimental ou gerar direcionamento à marca ou fabricante específico.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, nos Acórdãos nº 1.973/2020 e nº



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

1.496/2015, ambos do Plenário[3], orienta que as especificações técnicas devem estar devidamente fundamentadas, demonstrando-se sua necessidade e essencialidade para o atendimento da demanda administrativa, de modo a evitar exigências excessivas ou desnecessárias que possam restringir a competitividade do certame.

Cumpre salientar que a definição das características dos equipamentos envolve conhecimentos especializados de tecnologia da informação, cabendo à área técnica responsável avaliar e justificar os requisitos necessários ao atendimento das demandas administrativas. Não compete a esta Procuradoria-Geral do Município substituir a avaliação técnica acerca da adequação de componentes, configurações, desempenho, compatibilidade ou demais características dos equipamentos, limitando-se sua atuação à análise jurídica da contratação e à verificação da observância dos princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e competitividade.

Por fim, considerando as disposições do Decreto Municipal nº 11.471/2026, que estabelece medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas custeadas com recursos livres e disciplina o encerramento do exercício financeiro de 2026, recomenda-se que o Secretário Municipal responsável ateste a compatibilidade da contratação pretendida com as restrições e condições estabelecidas no referido Decreto.

Diante da análise realizada, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento da contratação pretendida, observadas as recomendações acima consignadas.

## IV – CONCLUSÃO

[3] TCU - Acórdão nº 1.973/2020 – Plenário: Especificações com potencial de restringir o caráter competitivo da licitação devem ser adequadamente fundamentadas, com base em estudos técnicos que indiquem a sua essencialidade para atender as necessidades do órgão ou da entidade contratante.

TCU - Acórdão nº 1.496/2015 – Plenário: São irregulares, na definição dos requisitos e das características da solução de tecnologia da informação (TI) que se deseja contratar: (i) a exigência de especificações técnicas potencialmente onerosas e desnecessárias à execução dos serviços; e (ii) a ausência de especificação de características técnicas mínimas aceitáveis de capacidade, velocidade e desempenho dos equipamentos a serem usados na prestação do serviço.



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Município **NÃO VISLUMBRA ÓBICE** ao prosseguimento do Pregão Eletrônico, destinado à aquisição 3 (três) servidores destinados à implantação de nova infraestrutura de virtualização no Datacenter Municipal, contemplando a implantação e configuração da plataforma Proxmox Virtual Environment (Proxmox VE), com fulcro na Lei 14.133/21, recomendando-se que, a anteceder a publicação do edital, a área técnica responsável promova os seguintes ajustes:

Em relação ao orçamento estimado, nota-se que a área requisitante realizou pesquisa à portais de compras públicas no intuito de identificar objetos que se assemelhassem ao objeto ora pretendido. Contudo, visualizou-se a exclusão dos processos administrativos públicos ante a baixa aderência técnica, conforme justificativa administrativa.

Nesse ponto, embora a pesquisa direta com fornecedores constitua parâmetro admitido pelo art. 23, § 1º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, verifica-se que não houve a justificativa administrativa pela razão da escolha dos fornecedores para composição dos preços, o que deve ser suplementado para fins de transparência e adequação do processo administrativo.

Ressalva-se que a avaliação da compatibilidade técnica dos equipamentos pesquisados, da representatividade dos valores utilizados e da adequação da metodologia de cálculo compete aos setores responsáveis pela contratação.

No tocante às especificações técnicas, recomenda-se a reavaliação de exigências potencialmente restritivas à competitividade.

Entende-se que a busca por equipamentos de alta performance visa garantir a estabilidade dos serviços municipais. Contudo, por se tratar de um hardware com configurações altamente avançadas, as diretrizes de governança pública recomendam que cada um desses requisitos fundamentais seja acompanhado de uma breve demonstração de nexo causal. Ou seja, cabe à área requisitante fundamentar como essas exigências se conectam diretamente com a infraestrutura atual e com a demanda volumétrica do município, mitigando eventuais questionamentos sobre restritividade ou superdimensionamento.

Para tanto, sugerimos o refinamento das justificativas nos seguintes pontos: Cache L3 de



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX

45 MB por processador; DDR5 a 6.400 MT/s nativos; Tecnologias Intel TDX ou AMD SEV-SNP; Quatro portas Ethernet 10GBASE-T; Fibre Channel de 32 Gbps; 32 slots e suporte a 8 TB de RAM.

Por se tratar de um teto de expansão bastante robusto, a necessidade de complementar a justificativa administrativa guarda pertinência visto que podem limitar o número de fabricantes aptos, restringir a lisura procedimental ou gerar direcionamento à marca ou fabricante específico.

Por fim, considerando as disposições do Decreto Municipal nº 11.471/2026, que estabelece medidas de limitação de empenho e de movimentação financeira das despesas custeadas com recursos livres e disciplina o encerramento do exercício financeiro de 2026, recomenda-se que o Secretário Municipal responsável ateste a compatibilidade da contratação pretendida com as restrições e condições estabelecidas no referido Decreto.

Cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de emitir juízo de conveniência e oportunidade acerca da contratação.

Seguem os autos para análise e deliberação do Senhor Secretário Municipal de São Leopoldo.

É o parecer.

À consideração do Sr. Procurador-geral.

**JULIANA PAIM STEEMBURGO SANCHES**
Procuradora-adjunta de Negócios Jurídicos
OAB/RS 106.448 Matr.87790



Assinado eletronicamente por **JULIANA PAIM STEEMBURGO,** em 10/11/2026 11:18:59
Para conferir a autenticidade do documento acesse https://grp.saoleopoldo.rs.gov.br/erp/acessoexterno/programaAcessoExterno.faces?codigo=670270 e informe a chancela CWDM.UQPP.BPRZ.4RBX